

**Recurso interposto em 21 de dezembro de 2011 —  
Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia****(Processo C-658/11)**

(2012/C 58/08)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* Parlamento Europeu (representes: R. Passos, A. Caiola e M. Allik, agentes)*Recorrido:* Conselho da União Europeia**Pedidos do recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular a Decisão 2011/640/PESC do Conselho, de 12 de julho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia sobre as condições de transferência, da força naval liderada pela União Europeia para a República da Maurícia, de pessoas suspeitas de atos de pirataria e dos bens conexos apreendidos, e sobre a situação dessas pessoas após a transferência<sup>(1)</sup>;
- ordenar que sejam mantidos os efeitos da Decisão 2011/640/PESC do Conselho, de 12 de julho de 2011, até esta ser substituída;
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O Parlamento Europeu considera que a Decisão 2011/640/PESC do Conselho, de 12 de julho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia sobre as condições de transferência, da força naval liderada pela União Europeia para a República da Maurícia, de pessoas suspeitas de atos de pirataria e dos bens conexos apreendidos, e sobre a situação dessas pessoas após a transferência é inválida por não incidir exclusivamente sobre política externa e de segurança comum, como expressamente se prevê no artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, TFUE.

O Parlamento Europeu considera que o Acordo entre a União Europeia e a República da Maurícia incide igualmente sobre a cooperação judiciária em matéria penal, a cooperação policial e a cooperação para o desenvolvimento, abrangendo matérias às quais se aplica o processo legislativo ordinário.

Por conseguinte, este Acordo devia ter sido celebrado após prévio consentimento do Parlamento Europeu nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), TFUE.

Por este motivo, o Conselho violou os Tratados ao não escolher a base jurídica adequada para a celebração do Acordo.

Além disso, o Parlamento Europeu considera que o Conselho violou o artigo 218.º, n.º 10, TFUE, por não o ter informado integral e imediatamente nas fases de negociação e celebração do Acordo.

Caso o Tribunal de Justiça anule a decisão impugnada, o Parlamento Europeu propõe, não obstante, que o Tribunal faça uso da sua competência para manter os efeitos da decisão impugnada, nos termos do artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE, até esta ser substituída.

(<sup>1</sup>) JO L 254, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 3 de janeiro de 2012 — P Oy****(Processo C-6/12)**

(2012/C 58/09)

*Língua do processo: finlandês***Órgão jurisdicional de reenvio**

Korkein hallinto-oikeus

**Partes no processo principal***Recorrente:* P Oy*Outra parte no processo:* Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö**Questões prejudiciais**

1. O critério da seletividade constante do artigo 107.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado, no que respeita a um procedimento de autorização como o do § 122, n.º 3, da lei finlandesa relativa ao imposto sobre o rendimento, no sentido de que se opõe a que seja autorizada a dedução dos prejuízos em caso de alteração da estrutura acionista, quando não é respeitado, nesse âmbito, o procedimento do artigo 108.º, n.º 3, terceiro período, TFUE?
2. No âmbito da interpretação do critério da seletividade, e em particular na determinação do grupo de referência, deve-se tomar por base a regra geral expressa nos §§ 117 e 119 da lei finlandesa relativa ao imposto sobre o rendimento, nos termos da qual uma sociedade pode deduzir os prejuízos apurados, ou a interpretação do critério da seletividade deve basear-se nas disposições relativas à alteração da estrutura acionista?
3. Caso se considere que, em princípio, está preenchido o critério da seletividade constante do artigo 107.º TFUE, uma norma como o § 122, n.º 3, da lei finlandesa relativa ao imposto sobre o rendimento pode ser considerada justificada por se tratar de um mecanismo inerente ao sistema fiscal e que é, por exemplo, imprescindível para impedir evasões fiscais?
4. Que importância deve ser atribuída ao alcance da margem de apreciação das autoridades, para efeitos da avaliação da questão de saber se se verifica um eventual motivo justificativo e se está em causa um mecanismo inerente ao sistema fiscal? É exigido, em relação ao mecanismo inerente ao sistema fiscal, que a autoridade que aplique a lei não disponha de qualquer poder discricionário e que os pressupostos para a aplicação da exceção estejam claramente definidos na lei?